

PROCESSO CEE Nº 0960/81

INTERESSADO : ESCOLA "SANTA TEREZA"/CAPITAL

ASSUNTO : Sobre matrícula na Escola de 1º grau de candidatos sem idade legal.

RELATOR : Consº Honorato de Lucca

PARECER CEE Nº 1620 /81 - CEPG - Aprov. em 30 / 9 /81.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção de Escola de 1º grau "Santa Tereza" localizada à Rua Iratema nº 17, Parque São Domingos - São Paulo, em ofício de 22/04/81, dirigiu-se à Presidência do Conselho Estadual de Educação solicitando autorização para matricular, na 1ª série, os alunos: Andréa Braz Moreira, Eduardo Maestá, Luciano Bolanho Pracidelli e Luciana Garbim Santos, sem idade legal de matrícula.

Os mencionados alunos não possuem a idade de 7 anos / completos, e somente completarão a idade plausível no ano de 1982.

Alega a Diretora do estabelecimento não ter feito o pedido de autorização com antecedência pelo fato de ter sido a Escola autorizada a funcionar em 14/02/81 e sua instalação se deu em 16 de fevereiro de 1981.

2. APRECIÇÃO:

A idade legal para que o aluno possa cursar a 1ª série do 1º grau, inegavelmente, é a de 7 (sete) anos.

O processo está instruído com certidões de nascimento, uma declaração da Professora Carmem Menegatti Falcão, assegurando que os alunos são freqüentes nos meses de março até abril e apresentam ótimo rendimento escolar, com bom índice de alfabetização, tendo elementos para freqüentar a 1ª série do 1º grau.

Ainda encontramos, apenso ao Processo, fartos trabalhos escolares dos alunos, arrolados neste Processo, a exprimir nas avaliações do mês de abril de 1981, um bom índice de aproveitamento escolar no que diz respeito à eficiência de aprendizado.

Os alunos em tela não completam 7 (sete) anos no presente letivo, mas a maioria deles ira completa-los em 1982 se deduz das fls. 4, 5, 7, e 6 do Processo.

Porém, diante do que foi acima exposto, opinamos pela convalidação dos atos escolares.

II - CONCLUSÃO

Pelo exposto, somos pela convalidação de matrícula, na 1ª série do 1º grau da Escola "Santa Tereza" - CAPITAL, dos candidatos Andréa Braz Moreira, Eduardo Maestá, Luciano Bolanho Pracidelli e Luciana Garbim Santos.

São Paulo, 19 de agosto de 1981

a) Consº HONORATO DE LUCCA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de agosto de 1981.

a) Consº JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de setembro de 1981
a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente